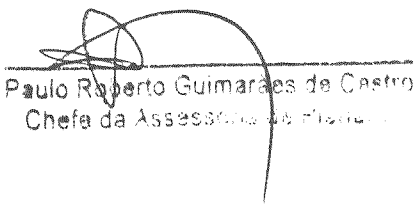
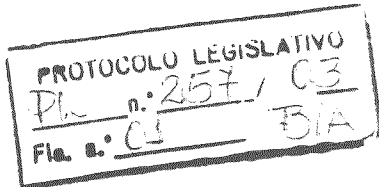


**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU**

Ac Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CES **CEOF** & **CCJ**,  
Em 22/04/03.

  
Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Planário

**LIDO**  
Em 02/04/03  
Assessoria de Planário



**PL 257/2003**  
**PROJETO DE LEI N DE 2003**  
**(Do Deputado PAULO TADEU)**

*Dispõe sobre o uniforme dos alunos matriculados em instituições privadas de ensino e dá outras providências.*

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** As instituições privadas de ensino em funcionamento no Distrito Federal, observadas as disposições da Lei federal nº 8.907, de 6 de julho de 1994, poderão adotar uniformes para os alunos da educação básica.

**Art. 2º** Os modelos de uniformes serão estabelecidos no ano letivo anterior ao que os alunos devam utilizar.

*Parágrafo único.* Por ocasião da matrícula ou de sua renovação, os pais, responsáveis ou alunos maiores serão informados do modelo dos uniformes e dos locais onde poderão ser adquiridos.

**Art. 3º** Os modelos de uniforme que sofrerem alteração serão obrigatórios apenas para os alunos cuja primeira matrícula no estabelecimento de ensino se dê após a definição do modelo a que se refere o art. 2º.

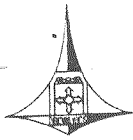
§ 1º O aluno matriculado na instituição de ensino antes da alteração no modelo de uniforme poderá continuar usando o modelo de uniforme anterior, sendo vedada qualquer medida coercitiva pela instituição de ensino contra o utente.

§ 2º O uniforme usado por um aluno pode ser usado pelo irmão, ainda que este seja enquadrado na situação descrita no *caput* deste artigo.

**Art. 4º** Salvo a utilização de logomarca da instituição de ensino, os uniformes escolares não poderão conter quaisquer outros símbolos, dizeres, propaganda ou publicidade.

**Art. 5º** Anualmente, a partir do segundo semestre do ano letivo, em período a ser definido pela instituição de ensino, os alunos, pais ou responsáveis serão consultados para avaliar o modelo de uniforme em uso, em especial quanto ao conforto do tecido empregado.

*Parágrafo único.* A instituição de ensino deverá providenciar as alterações nos uniformes quando a maioria dos consultados assim o desejar.



**Art. 6º** Será punida com multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a instituição privada de ensino que:

I – impedir o ingresso do aluno com uniforme de versões anteriores à vigente no ano letivo em curso;

II – constranger, retirar de sala de aula ou, por qualquer outro modo, causar desconforto ao aluno que esteja usando uniforme de versão anterior à vigente no ano letivo em curso.

**Art. 7º** As multas serão aplicadas pelo órgão distrital responsável pela fiscalização das instituições privadas de ensino, observados os procedimentos administrativos pertinentes.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Todo início do ano, os jornais noticiam a *via crucis* dos pais para a aquisição de materiais escolares para seus filhos.

Não bastassem as inúmeras exigências de enormes listas e os preços muitas vezes altíssimos, quase sempre também os pais são obrigados a adquirir novos uniformes para seus filhos simplesmente porque a instituição de ensino resolveu alterar o modelo de uniforme em uso. Muitas vezes, as alterações se resumem à posição em que a logomarca é colocada.

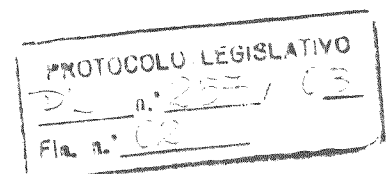
Nesses casos, mesmo quando o uniforme foi pouco usado no ano letivo anterior, os pais são obrigados à aquisição do novo modelo. Já houve casos, inclusive, que os alunos foram retirados de sala de aula porque trajavam os uniformes desatualizados.

Em outros casos, os uniformes são confeccionados com material desconfortável, o que leva os pais a terem de suportar reclamação dos filhos durante todo o ano. Como são os alunos os usuários do uniforme, entendemos que eles têm o direito de opinar sobre o que estão vestindo para freqüentar a escola e sugerir as alterações que julgarem conveniente.

Por isso, solicitamos o apoio dos ilustres Pares à aprovação do Projeto ora apresentado.

Sala das Sessões, 27 de março de 2003.

  
**PAULO TADEU**  
Deputado Distrital – PT



## LEGISLAÇÃO CITADA

### LEI Nº 8.907, DE 6 DE JULHO DE 1994.

Determina que o modelo de fardamento escolar adotado nas escolas públicas e privadas não possa ser alterado antes de transcorrido cinco anos.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** As escolas públicas e privadas, da rede de ensino do País, que obrigam o uso de uniformes aos seus alunos, não podem alterar o modelo de fardamento antes de transcorridos cinco anos de sua adoção.

**Art. 2º** Os critérios para a escolha do uniforme escolar levarão em conta as condições econômicas do estudante e de sua família, bem como as condições de clima da localidade em que a escola funciona.

§ 1º O uniforme a que se refere o caput só poderá conter, como inscrição gravada no tecido, o nome do estabelecimento.

§ 2º O programa de fardamento escolar limita-se a alunos de turnos letivos diurnos.

**Art. 3º** O descumprimento ao preceituado no art. 1º desta lei será punido com multas em valor correspondente a no mínimo trezentas Unidades Fiscais de Referência (Ufir) ou índice equivalente que venha a substituí-la.

Parágrafo único. O procedimento administrativo da cobrança de multas observará o disposto no art. 57, e parágrafo, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de julho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO  
*Murílio de Avellar Hingel*



PROTOCOLO LEGISLATIVO	
Pl. n.º 257/03	
Fla. n.º 03	34